



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37-48.
2014.6.21.0000 – CLASSE 6 – TUCUNDUVA – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Paulo Roberto Schwerz

Advogados: Débora Simara Schwerz – OAB: 86827/RS e outro

Agravado: Sandro Ribeiro

Advogado: Valter Agostineto – OAB: 28592/RS

Agravado: Jucemar Tubiana

Advogados: Renata Fim – OAB: 66831/RS e outro

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO. PREFEITO. PROMESSA. CARGO. VOTO. CABO ELEITORAL. CORRELIGIONÁRIO. COMUNHÃO DE MESMO PROJETO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO ENTRE CRIME ELEITORAL E COMUM. AUSÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O tratamento penal dispensado à prática do delito de corrupção eleitoral exige que se evidencie o dolo específico de obter o voto mediante oferecimento de vantagem indevida.

2. A promessa de cargo a correligionário em troca de voto não configura a hipótese do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ante a falta de elemento subjetivo do tipo. Precedente: *HC* nº 812-19/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 20.3.2013.

3. *In casu*, não é possível presumir que a nomeação do Agravado em cargo na Prefeitura implique, necessariamente, oferta de benefícios aos seus familiares.

4. A pretensa inversão do *decisum* regional, que concluiu pela atipicidade da conduta delitiva, demandaria o

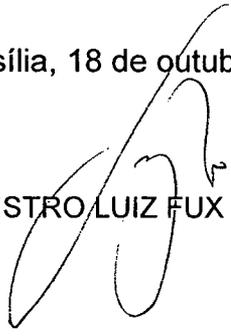
reexame de fatos e provas, óbice plasmado no Enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

5. Ausente a conexão entre o crime eleitoral e o crime de concussão imputado (art. 316 do Código Penal), compete ao Tribunal de Justiça do Estado o julgamento do crime comum. Precedente: RHC nº 653/RJ, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 16.8.2012.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática de fls. 303-311, mediante a qual conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo ora Agravante. Eis a síntese do que decidido (fls. 303):

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. CONEXÃO ENTRE CRIME ELEITORAL E COMUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE). CANDIDATO. PREFEITO. PROMESSA. CARGO. TROCA. VOTO DE CABO ELEITORAL E DE SEUS FAMILIARES. CORRELIGIONÁRIO. COMUNHÃO DE MESMO PROJETO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE (HC nº 812-19/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.3.2013). AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Inconformado com a decisão *supra*, o *Parquet* Eleitoral sustenta, em razões do agravo regimental (fls. 314-323), que “*é inegável, na hipótese vertente, que o então candidato a prefeito de Tucunduva-RS, Paulo Roberto Schwerz, ora agravado, durante o período de sua campanha eleitoral, ofereceu, sim, um cargo na prefeitura do referido município para seu cabo eleitoral Jucemar Tubiana (Diretor de Indústria da CODEVASA) em troca de seu voto e dos demais votos que conseguissem angariar*” (fls. 319).

Aduz que o fato de o Agravado Jucemar Tubiana ser, ou não, correligionário do grupo político formado pelas agremiações PMDB e PSDB em nada influencia na caracterização dos delitos indigitados, frisando que “*a promessa de nomeação em cargo público é uma vantagem que não pode ser prometida para angariar votos*” (fls. 320).

Assevera que a rejeição da denúncia pela Corte Regional, com supedâneo na ausência de justa causa, incorreu em equívoco, porquanto o conjunto fático-probatório carreado aos autos delinearía a prática delitiva

insculpida no art. 299 do Código Eleitoral¹, razão pela qual haveria, em tese, violação ao aludido dispositivo, bem como aos arts. 395, III, do Código de Processo Penal² e 358, I, do Código Eleitoral³.

Prossegue alegando que a rejeição da pretensão ministerial quanto ao crime de corrupção eleitoral, ao prejudicar a análise do delito tipificado no art. 316 do Código Penal⁴ e declinar, via de consequência, a competência para a Justiça Comum, incorreu em suposta transgressão aos arts. 29, X, da Constituição Republicana⁵ e 35, II, do Código Eleitoral⁶. Nesse sentido, afirma que *“o crime de concussão deve ser julgado perante a justiça eleitoral, e, nessa esfera, perante o TRE-RS, em virtude do exercício do cargo de prefeito do município de Tucunduva-RS”* (fls. 322).

Pleiteia, por derradeiro, a reconsideração do pronunciamento agravado, com o consequente provimento do apelo especial. Caso assim não se entenda, requer a submissão do presente regimental ao Colegiado.

É o relatório suficiente.

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

² Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

[...]

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

³ Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

⁴ Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

⁶ Art. 35. Compete aos juizes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, conheço do presente recurso, o qual foi protocolado tempestivamente pelo Ministério Público.

Todavia, assevero que as razões desenvolvidas no presente regimental são insuficientes para ensejar a modificação da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (fls. 308-311):

“Relativamente à alegada ofensa ao art. 29, X, da Constituição da República e ao art. 35, II, do Código Eleitoral, constato que não houve o debate e a análise, pela Corte de origem, do tema relativo à apontada conexão entre o delito eleitoral e o comum. Ao declinar da competência para processar e julgar o crime de concussão, assim se manifestou aquele Tribunal (fls. 222-222v):

‘Em relação ao terceiro fato descrito na denúncia, diante da presença de indícios de suposta prática do crime de concussão, tipificado no art. 316 do CP, impõe-se o declínio da competência ao Tribunal de Justiça do Estado, responsável para processar e julgar Paulo Roberto Schwerz nos crimes de jurisdição comum, visto que é o atual Prefeito de Tucunduva e, portanto, detentor de prerrogativa de foro’.

[...]

Apenas a título de *obiter dictum*, esta Corte já decidiu que, em não havendo conexão entre crimes eleitorais e comuns, cabe desmembrar o processo, tal como aduzido pelo Recorrido Paulo Roberto Schwerz a fls. 285. Nessa esteira, restou assentado no acórdão resultante do julgamento do RHC nº 653/RJ: ‘não há conexão entre os crimes comuns imputados aos recorrentes e os crimes eleitorais imputados aos demais réus da ação penal, razão pela qual a competência para o seu julgamento é da Justiça comum’.

A seu turno, constato que não prospera o argumento de que o Tribunal *a quo* ter-se-ia equivocado ao entender pela atipicidade das condutas perpetradas por Paulo Roberto Schwerz e Jucemar Tubiana, o que teria ocasionado a transgressão dos arts. 299 e 358, I, do Código Eleitoral e do art. 395, III, do CPP. Quanto ao ponto, do voto condutor do aresto recorrido, constou não caracterizar compra de voto do correligionário do candidato denunciado, nem venda, quando há o aceite, pelo primeiro, de promessa de cargo em governo futuro do qual seu partido faria parte. Reproduzo, no que interessa, alguns trechos do referido acórdão (fls. 221-222):

[...]

No contexto do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, destaco que o Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente:

'HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. MULTAS DE TRÂNSITO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ELEITOR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes.

[...]

3. Não há falar em corrupção eleitoral mediante dádiva em troca do voto de pessoas que, diante do que se percebe na descrição da denúncia, já seriam correligionárias do denunciado, o que afasta a justa causa para a ação penal.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal.' [Grifo nosso]
(HC nº 812-19/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 20.3.2013)

Por fim, entendo que também não assiste razão ao Recorrente, quando sustenta que estaria caracterizada a corrupção eleitoral a partir da compra dos votos dos parentes de Jucemar Tubiana. Isso porque não há notícia de que houve, por parte de Paulo Roberto Schwerz, promessa de vantagem aos mencionados eleitores para obter-lhes o voto. Frise-se que o cargo foi prometido ao referido cabo eleitoral. Nota-se, desse modo, que nem a tipicidade quanto a seu aspecto formal restou configurada *in casu*, senão vejamos:

'Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.' [Grifou-se]

Além disso, não consta dos autos que Jucemar Tubiana tenha prometido vantagem para seus parentes votarem no candidato, sendo defeso presumir-se que o fato de ser nomeado para ocupar cargo público resultaria em benefício para os familiares em questão, ainda mais considerando-se que o cabo eleitoral é maior e capaz.

Ex positis, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE^{7º}.

⁷ RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...] § 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Conforme assentado na decisão agravada, o TRE/RS, ao debruçar-se sobre o arcabouço fático-probatório, concluiu que Jucemar Tubiana trabalhava na campanha de Paulo Roberto e ambos partilhavam do mesmo projeto político, qual seja, o alcance do Poder Executivo no Município de Tucunduva. Confira-se trecho do que restou sedimentado, *ad litteram*: “*não se pode entender que o correligionário que aceite promessa de cargo em futuro governo do qual seu partido faça parte esteja, com isso, vendendo seu voto*” (fls. 222).

Com efeito, não há que se falar em crime de corrupção eleitoral em decorrência de promessa de cargo em eventual governo do qual seu aliado faça parte. O tratamento penal dispensado à prática delitiva *sub examine* exige que se evidencie o dolo específico de obter o voto mediante oferecimento de vantagem indevida, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por outro lado, não constam nos autos elementos hábeis a demonstrar a suposta compra de votos dos parentes de Jucemar Tubiana, ante a ausência de comprovação de qualquer vantagem oferecida a eles. Ora, não cabe a este juízo presumir que a nomeação do Agravado em cargo na prefeitura implique, necessariamente, oferta de benefícios aos seus familiares.

Nesse diapasão, cumpre citar o remansoso entendimento desta Corte Superior quanto à tipificação da prática de corrupção eleitoral inculpada no art. 299 da Lei nº 4.737/65. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. CRIME. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. CONDUTA TÍPICA.

1. O crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do CE) consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção.

[...].

(REspe nº 445480/ES, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 19.8.2011).

Ademais, impende destacar que a pretensa inversão do *decisum* regional, que concluiu pela atipicidade da conduta delitiva,

demandaria o reexame de fatos e provas, óbice plasmado no Enunciado de Súmula nº 24 do TSE⁸.

Rechaçada a incidência do crime de corrupção eleitoral, ante a ausência de justa causa da denúncia ministerial, reitero o acerto da Corte a *quo* quanto ao declínio de competência ao Tribunal de Justiça do Estado em relação aos indícios de cometimento do crime de concussão. Ausente a conexão entre o crime eleitoral e o crime comum imputado, compete à Justiça Comum julgar o delito do art. 316 do Código Penal. Precedente: RHC nº 653/RJ, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, *DJe* de 16.8.2012.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

⁸ TSE. Súmula nº 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 37-48.2014.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Paulo Roberto Schwerz (Advogados: Débora Simara Schwerz – OAB: 86827/RS e outro). Agravado: Sandro Ribeiro (Advogado: Valter Agostineto – OAB: 28592/RS). Agravado: Jucemar Tubiana (Advogados: Renata Fim – OAB: 66831/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.10.2016.